

# Diário Oficial Pio Proto

www.riopreto.sp.gov.br







Regulamenta o parcelamento dos débitos relativos ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da Lei Complementar 178, de 29 de dezembro de 2003.

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, item VI, da Lei Orgânica deste Município,

#### **DECRETA:**

ARTIGO 1° – O débito fiscal relativo ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser recolhido em parcelas mensais e consecutivas, nas condições estabelecidas neste decreto.

- § 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação.
- § 2º O parcelamento do débito fiscal não dispensa o pagamento de custas, emolumentos judiciais e honorários advocatícios, em se tratando de débito fiscal já ajuizado.
- **ARTIGO 2º** O contribuinte poderá realizar até 2 (dois) parcelamentos do imposto no mesmo cadastro fiscal, vedado o reparcelamento.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** O prazo máximo de parcelamento e o valor mínimo de cada parcela obedecerão ao seguinte escalonamento, respectivamente:
- I Em se tratando de pessoas jurídicas:
- a) em até 60 (sessenta) prestações, e o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- **b)** de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) prestações, e o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cingüenta reais);
- c) de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) prestações, e o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- c) 121 (cento e vinte e um) a 180 (cento e oitenta) prestações, e o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- II Em se tratando de pessoas físicas em até 60 (sessenta) prestações, e o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinqüenta reais).
- **ARTIGO 3º** São competentes para decidir sobre o pedidos de parcelamento:
- I a Secretaria Municipal da Fazenda, em se tratando de débito não inscrito em dívida ativa ou inscrito e não ajuizado;
- II a Procuradoria Geral do Município, em se tratando de débito inscrito e ajuizado.
- § 1° Não será concedido parcelamento de débito fiscal decorrente de:

- I imposto a ser recolhido a título de retenção na fonte;
- II prestações de contribuinte que não esteja em situação regular perante o fisco.
- § 2º Considera-se situação regular perante o Fisco a do contribuinte que, à data da prestação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontre em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao Fisco.
- **ARTIGO 4º** O débito fiscal será o indicado na notificação ou no auto de infração, quando apurado pelo fisco e o procedimento fiscal não houver sido julgado, ou o fixado na decisão administrativa proferida até a data do protocolo do pedido de parcelamento, em caso de julgamento do procedimento fiscal, ou o denunciado pelo contribuinte quando não houver apuração pelo fisco, ou o constante do termo de inscrição, quando inscrito em dívida ativa.
- § 1º Ao valor do imposto serão somados, conforme o caso, os valores das multas previstas nos artigos 73 e 75 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003 que serão calculadas sobre o valor atualizado do débito, bem como os juros de mora previstos no artigo 82 do referido diploma legal.
- § 2º A atualização monetária do débito fiscal será calculada em conformidade com o artigo 83 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, considerando-se o débito atualizado até a data do pedido de parcelamento e computando-se os juros de mora até esse mesmo dia, inclusive.
- **ARTIGO 5º** Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o valor total e o de cada parcela serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003.
- PARÁGRAFO ÚNICO O acréscimo financeiro integrará o débito fiscal para efeito deste decreto.
- **ARTIGO 6º** No pagamento antecipado de débito fiscal parcelado, o acréscimo financeiro incidente sobre as parcelas vincendas será aquele fixado para o mês da efetiva liquidação.
- **ARTIGO 7º** Deferido o parcelamento nos termos do inciso I do artigo 3º, a multa punitiva conforme estabelecido no artigo 73 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, será reduzida como segue:
- I em 25% (vinte e cinco por cento), se o pedido de parcelamento for protocolizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da lavratura do auto de infração;
- II 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), se o pedido de parcelamento for protocolizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão de 1ª instância administrativa;
- III 10% (dez por cento), se o pedido de parcelamento for protocolizado antes de sua inscrição em dívida ativa.
- § 1º Rompido o acordo, a redução autorizada nos termos deste artigo será reincorporada ao saldo devedor, conforme segue:
- I o percentual de redução a ser reincorporado incidirá somente sobre o montante das parcelas remanescentes em aberto; II sobre o saldo em aberto, aplicar-se-á o disposto no artigo 88 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003.
- § 2º Em nenhuma hipótese serão cumuladas as reduções de que tratam os incisos I a III do caput.
- **ARTIGO 8º** O pedido de parcelamento de débito fiscal será efetuado mediante preenchimento pelo interessado, ou por seu representante legalmente habilitado para esse fim, do formulário TERMO DE OPÇÃO PELO REGIME DE PARCELAMENTO ISSQN, conforme disposto no Anexo I, acompanhado dos seguintes documentos (cópia):
- I Cédula de Identidade RG;
- II Cadastro de Pessoas Físicas CPF;
- III Comprovante de Residência (Conta de Água, Energia Elétrica ou Telefone);
- IV Declaração para o Cadastro Fiscal DECA;
- V Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- VI Contrato Social e/ou Estatuto Social e suas alterações.
- **ARTIGO 9º** A declaração de débito no pedido de parcelamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento em reconhecimento do declarado, nem renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças, com aplicações das sanções legais cabíveis.

**ARTIGO 10** – O pedido de parcelamento implicará confissão irretratável do débito fiscal e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

**ARTIGO 11** – Protocolizado o pedido, não se admitirá inclusão de outros débitos.

**ARTIGO 12** – Os pedidos protocolizados no mesmo ato constituirão um único parcelamento.

**ARTIGO 13 -** O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á:

I – celebrado:

- a) após deferido, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado, tratando-se de débito não inscrito na dívida ativa ou inscrito e não ajuizado;
- **b)** tratando-se de débito inscrito e ajuizado, com a assinatura do termo de acordo e o pagamento da primeira parcela no prazo fixado, bem como com o recolhimento das custas e demais despesas processuais em aberto.

II – rompido, com a falta de recolhimento, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de vencimento, de qualquer das parcelas subseqüentes à primeira.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Admitir-se-á o recolhimento de até 3 (três) parcelas com atraso não superior a 30 (trinta) dias, sem aplicação do disposto no inciso II, desde que o valor da parcela em atraso seja atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do artigo 82 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003.

**ARTIGO 14** – Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á na cobrança do débito remanescente, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária, aos juros de mora e aos demais acréscimos legais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O rompimento do parcelamento acarretará, conforme o caso:

I – em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

II – em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

**ARTIGO 15** – A Secretaria Municipal da Fazenda poderá emitir guias de recolhimento das parcelas, que serão retiradas na repartição competente pelo contribuinte ou colocadas à sua disposição, por outro meio.

**ARTIGO 16** – A data do vencimento de cada parcela será indicada na correspondente guia de recolhimento.

**ARTIGO 17** – Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento do débito fiscal.

**ARTIGO 18** – Os parcelamentos de débitos relativos ao ISSQN, a partir da entrada em vigor deste decreto, não poderão mais ser realizados com base na Lei nº 8.404, de 20 de julho de 2001.

**ARTIGO 19** – Poderão ser parcelados com base neste decreto, os débitos exclusivamente de ISSQN já parcelados e/ou reparcelados, rompidos ou não, com base na Lei nº 8.404, de 20 de julho de 2001, bem como aqueles realizados com base em programas de Recuperação Fiscal e de redução de juros e multas (Lei Complementar nº 131/01 e Lei Complementar nº 161/03), observado o disposto no parágrafo único.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não serão objeto de parcelamento, com base neste decreto, os débitos de ISSQN que tenham sido parcelados juntamente com outros débitos fiscais.

**ARTIGO 20** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 29 de setembro de 2008, 156° Ano de Fundação e 114° Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

#### PREFEITO EDINHO ARAÚJO

CELSO NUNES GONÇALVES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

#### ADILSON VEDRONI

## PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.

### ANEXO I

# TERMO DE OPÇÃO PELO REGIME DE PARCELAMENTO - ISSQN

Eu,	, portador(a) do RG n°	, inscrito no CPF
n°	, representante legal de	, (inscrito no CNPJ
sob o número	/ portador(a) do RG nº	), CPF n <sup>c</sup>
	, (residente/estabelecida) na Rua (Av.)	, Bairro
	, CEP, (com procuração anexa,	no uso dos poderes a mim
conferidos), venho re	espeitosamente REQUERER autorização para PARCELAMENTO	
ISSQN - Imposto So	obre Serviços de Qualquer Natureza, do(s) exercício(s) de	, o(s)
qual(quais) reconheço	o e confesso, incidente(s) sobre o CADASTRO nº	
parcelas no valor de R		
Outrossim, estou cient	te de que as parcelas serão corrigidas a partir do dia 1º janeiro de cada	exercício, nos termos do inciso
V do artigo 86 da Le	i Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, e que o carnê	emitido neste ato poderá referir-
se a parte do parcelam	nento, sendo que as parcelas remanescentes serão enviadas posteriorme	ente.
Para tanto, declaro es	star ciente de que fico obrigado a manter meu endereço de corres	pondência atualizado perante a
Municipalidade.		
Declaro, também, es	tar ciente de que o rompimento deste parcelamento, nos termos	do artigo 14 do Decreto nº
ocasio	nará a inscrição e ajuizamento do débito não inscrito na Dívida Ativa	deste Município, ou o imediato
prosseguimento da exc	ecução do débito inscrito e ajuizado.	
Declaro estar ciente d	de que os parcelamentos realizados conforme referidos no artigo 19	9 do Decreto nº
ficam automaticament	te cancelados, importando a assinatura do presente termo na <b>DESISTÊ</b>	NCIA dos mesmos.
		N. Termos,
	P.	Deferimento,
	São José do Rio Preto, de	de